

PARECER Nº 2773/2013 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 168/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a garantia do atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou por outros métodos similares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo para acrescentar previsão de multa por descumprimento da ordem legal pela iniciativa privada, a fim de garantir a sua efetividade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: posicionou-se favoravelmente, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O presente projeto tem por objetivo garantir o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa e obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços, através de criação de senha especial. Prevê o destino de no mínimo um assento compatível com as necessidades específicas. O excesso de peso e a obesidade se constituem graves problemas de saúde pública, tanto dos países ricos quanto dos países emergentes. Os problemas derivados direta ou indiretamente da obesidade são responsáveis por uma significativa percentagem de mortes. No Brasil, dados do IBGE mostram que um em cada dez adultos é considerado obeso e há uma tendência de aumento desta proporção. A pesquisa Vigitel 2012 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico), do Ministério da Saúde, constatou que atualmente, 18% (dezoito por cento) das mulheres estão obesas e entre os homens, a obesidade é de 16% (dezesseis por cento). Apesar da relação da obesidade a fatores genéticos, há importante influência significativa do sedentarismo e de padrões alimentares. Além de ser fator de risco para diversas doenças, o excesso de peso prejudica o desempenho físico, pois limita os movimentos e induz à fadiga precoce devido à sobrecarga que impõe ao organismo. Contudo, algumas considerações devem ser feitas. A prevenção da obesidade é relativamente simples e consiste em equilibrar a ingestão calórica com o dispêndio energético. No indivíduo obeso, torna-se necessário um programa de exercícios adequados associados com uma dieta hipocalórica e, na obesidade mórbida será necessário um conjunto de medidas de tratamento que podem ser medicamentosas, cirúrgicas ou psicológicas. O gasto calórico durante as atividades físicas varia com a dosagem (intensidade e duração) do esforço e do peso do indivíduo, entre outros fatores. Pessoas mais pesadas gastam mais calorias do que as pessoas leves para realizar um mesmo trabalho que envolva deslocamento corporal. Toda atividade física, mesmo as cotidianas, como ficar em pé na fila, sempre proporcionam uma queima de calorias. Considerando as limitações impostas pela obesidade mórbida e obesidade severa, que possuem um grau de gravidade maior do que na obesidade comum – grau I (30 a 34,9kg/m²); considerando a atual estimativa de proporção de obesidade na população, por volta de 17%, apresentamos o substitutivo a seguir, com finalidade de estimular aos portadores da obesidade comum – grau I à realização de exercícios físicos no cotidiano, aumentando o consumo de calorias corporais e em busca de uma melhor qualidade de vida, assim como a diminuir a proporção de pessoas consideradas com “necessidades especiais” e conseqüente atendimento prioritário. O substitutivo foi elaborado a partir do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, AO PROJETO DE LEI Nº168 /2013

Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou por outros métodos similares.

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

§1º. Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/m² (Grau II).

§2º. Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) - Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m² (Grau III).

Art.2º. Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art.3º. Deverá ser destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades de grau II e III, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Parágrafo único: Não sendo possível o determinado no caput deste artigo, o previsto no art. 2º deverá ser ainda mais célere.

Art. 4º. Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á o previsto no Art. 2º no que trata do atendimento especial.

Art. 5º O não cumprimento desta lei pela iniciativa privada implicará ao infrator multa de R\$1.000,00 (mil reais), dobrado o valor no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Com relação aos órgãos públicos, a medida será implantada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 11/12/2013.

Noemi Nonato – (PROS) – Relatora

Natalini – (PV)

Juliana Cardoso – (PT)

Patrícia Bezerra – (PSDB)